

PROCESSO: 13828-2/2011

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: BALANÇO GERAL/CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2011

RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata-se o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, protocolado no dia 01 de março de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela Auditora de Controle Externo Suellem Dayci Frison Barros e pela Técnica de Controle Externo Anayna A C. B. Auerswal, baseada nas informações prestadas por meio dos balancetes mensais e contas anuais, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 729 a 779/TCE.

Após análise documental, a equipe constatou a existência das irregularidades a seguir, devendo os gestores serem notificados para prestarem esclarecimentos, para que seja observado o princípio do contraditório e ampla defesa:

Gestor a ser notificado

Presidente do TJ

José Silvério Gomes (de 03.03.10 a 28.02.10)

1. (LB 22) Previdência Grave 22 – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).

1.1. Não adesão do Tribunal de Justiça ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, §20, da Constituição Federal. Irregularidade reincidente (LB 22

– Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

2. (LA 05) Previdência Gravíssima 05. Ausência de depósito das disponibilidades de caixa previdenciária em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

2.1. Ausência de conta específica e separada das demais disponibilidades do Tribunal de Justiça, para que se efetue o depósito das disponibilidades de caixa do regime próprio de previdência (parte patronal e segurado), em infringência ao disposto no artigo 1º, Parágrafo único, artigo 6º, II, da Lei n.º 9.717/1998 e artigo 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF.
Irregularidade reincidente. (LA 05 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF-MT.

3. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010

3.1. (Bens móveis e imóveis) – Ausência de adoção de medidas pelo TJ a fim de regularizar situação de 09 (nove) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 1.308,85 (36,33 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011. *Cabe o ressarcimento de 36,33 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007 – Item 4.8. Irregularidade reincidente.* (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)

De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido.

Gestor a ser notificado

Presidente do TJ Rubens de Oliveira Santos Filho (a partir de 01.03.11)

1. (LB 22) Previdência Grave 22 – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).

1.1. Não adesão do Tribunal de Justiça ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, §20, da Constituição Federal. **Irregularidade reincidente (LB 22 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

2. (LA 05) Previdência Gravíssima 05. Ausência de depósito das disponibilidades de caixa previdenciária em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

2.1. Ausência de conta específica e separada das demais disponibilidades do Tribunal de Justiça, para que se efetue o depósito das disponibilidades de caixa do regime próprio de previdência (parte patronal e segurado), em infringência ao disposto no artigo 1º, Parágrafo único, artigo 6º, II, da Lei n.º 9.717/1998 e artigo 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF.

Irregularidade reincidente. (LA 05 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF-MT.

3. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010

3.1 (Encargos Previdenciários) – Ausência de comprovação do recolhimento referente ao mês de julho/2011 da Previdência do Regime Geral –

INSS parte servidor e patronal no valor de R\$ 1.305.000,32 – Item 4.6. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

3.2. (Bens móveis e imóveis) – Ausência de adoção de medidas pelo TJ a fim de regularizar situação de 02 (dois) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 170,25 (4,73 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011. *Cabe o resarcimento de 4,73 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007 – Item 4.8.* (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)

4. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contabeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1 (Balanço Financeiro) – Divergência entre os valores das receitas e das despesa orçamentárias apresentadas no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro, visto que no Balanço Financeiro, as receitas e despesas orçamentárias incluem os valores relativos as receitas e as despesas intra-orçamentárias ocasionando uma dupla contagem nessas receitas e despesas em desacordo com o disposto na Portaria Interministerial nº 338 de 26.04.2006 – Item 4.11.2.2.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

Gestor a ser notificado

Diretor do Departamento Financeiro Márcia Regina da Silva Santos (de 01.03.2011 a 28.02.2013)

1. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010

1.1 (Encargos Previdenciários) – Ausência de comprovação do recolhimento referente ao mês de julho/2011 da Previdência do Regime Geral –

INSS parte servidor e patronal no valor de R\$ 1.305.000,32. – Item 4.6. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

Gestor a ser notificado

Diretor do Departamento de Maristela Furtado de Mendonça (Janeiro a Março de Manutenção, Serviços e Transportes 2011)

1. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010

1.1. (4.8. Bens móveis e imóveis) – Ausência de adoção de medidas pelo TJ a fim de regularizar situação de 09 (nove) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 1.308,85 (36,33 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011. Cabe o ressarcimento de 36,33 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007 – Item 4.8. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)

Gestor a ser notificado

Diretor do Departamento de Charles Siervi Lacerda (Abril a Dezembro de 2011) Manutenção, Serviços e Transportes

1. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010

1.1. (Bens móveis e imóveis) – Ausência de adoção de medidas pelo TJ a fim de regularizar situação de 02 (dois) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 170,25 (4,73 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011. Cabe o ressarcimento de 4,73 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007 – Item 4.8. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

Gestor a ser notificado

Contadora

Alessandra Regina Marques Bueno (de 01.03.09 a 28.02.13)

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contabeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 (Balanço Financeiro) – Divergência entre os valores das receitas e das despesa orçamentárias apresentadas no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro, visto que no Balanço Financeiro, as receitas e despesas orçamentárias incluem os valores relativos as receitas e as despesas intra-orçamentárias ocasionando uma dupla contagem nessas receitas e despesas em desacordo com o disposto na Portaria Interministerial nº 338 de 26.04.2006 – Item 4.11.2.2.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis, conforme detalhamento apresentado no relatório técnico.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 16 de abril de 2012.

**Solange Fernandez Nogueira
Subsecretária de Controle de Externo**

D E S P A C H O

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria**



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____